

A. I. Nº - 232900.0011/03-5  
AUTUADO - CCS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - CARMÉLIA PEREIRA GONÇALVES  
ORIGEM - INFAC IGUATEMI  
INTERNET - 04.05.04

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0141-02/04**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. É devida a multa relativa à falta de cumprimento de obrigação acessória pelas saídas sem documentação fiscal de mercadorias não tributáveis. Autuado não contestou. **b)** MERCADORIA EXISTENTE FISICAMENTE EM ESTOQUE. Tratando-se de mercadoria enquadrada no regime de Substituição Tributária, estando ainda as mercadorias fisicamente em estoque ou saído sem tributação, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário por ser detentor de mercadoria recebida de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. **c)** MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. É devido o imposto por antecipação, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Refeitos os cálculos de acordo com a comprovação parcial apresentada nas razões de defesa, ficando reduzido o imposto reclamado. **2.** LIVROS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infração não elidida com a reconstituição dos livros pelo autuado. Retificada a multa aplicada. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 22/12/2003, refere-se à exigência de R\$757.670,40 de ICMS e multa, conforme levantamento quantitativo de estoques, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, no exercício de 2001, sendo exigida a multa de R\$40,00.
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$158.937,54, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos exercícios de 2001 e 2002.
3. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, no valor de R\$36.029,58, apurado em função do valor acrescido, de acordo

com os percentuais de MVA, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, exercícios de 2001 e 2002.

4. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$429.407,20, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, em exercício aberto, período de 01/01/2003 a 30/09/2003.
5. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, no valor de R\$118.856,08, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, em exercício aberto, período de 01/01/2003 a 30/09/2003.
6. Extravio do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) de GASOLINA PREMIUM, GASOLINA SUPRA, ÁLCOOL E DIESEL, de janeiro a abril de 1998, e de julho de 1999 a janeiro de 2000, sendo exigida a multa de R\$4.800,00 nos meses de setembro, outubro e novembro de 2003, totalizando R\$14.400,00.

O autuado, por seus advogados legalmente constituídos, apresentou tempestivamente impugnação às fls. 304 a 315, esclarecendo inicialmente que os produtos comercializados pela empresa foram adquiridos junto à Petrobrás Distribuidora S/A, conforme escrituração contábil e no LMC, ressaltando que foi desconsiderado pela fiscalização que os produtos estão incluídos na substituição tributária imposta por lei, e quando o valor do produto é pago pelo adquirente, já se encontra embutido o ICMS, cujo recolhimento é de responsabilidade da distribuidora, considerando que o fato gerador do imposto ocorre quando o produto sai da distribuidora. Disse que por equívoco, o Fisco deixou de lançar diversas notas fiscais de entradas e de saídas que foram devidamente contabilizadas, gerando distorções no levantamento fiscal, e após as devidas correções, fica afastada qualquer presunção de sonegação. Destacou também que todas as etapas existentes entre o ato da compra do combustível e o da venda final, além das características físico-químicas dos produtos envolvidos, existem variáveis que traduzem ao final do processo pequenas distorções entre os volumes comprados e os totalizados nas vendas a consumidor final. Assim, entende que podem existir variações na compra, transporte e armazenamento, além de variações ocorridas na comercialização do produto. Citou a aferição realizada anualmente pelo IBAMETRO em cada bico de abastecimento ao consumidor, ressaltando que é permitida uma variação de mais ou menos 0,5% na comercialização dos combustíveis, existindo também aferições periódicas realizadas pelos postos. Por isso, o deficiente apresenta a conclusão de que os volumes envolvidos na comercialização de combustíveis sofrem variações em função das características específicas dos produtos envolvidos, do armazenamento e da sua comercialização.

Quanto à primeira infração, o deficiente alegou que descabe a multa aplicada considerando que não houve omissão de saídas de mercadorias isentas ou não tributáveis, uma vez que as diferenças encontradas indicam perdas que estão dentro dos parâmetros normais, e que, dezenas de fatores podem justificar tais diferenças.

Infração 02 – Disse que a mercadoria objeto da autuação encontra-se incluída no regime de substituição tributária, e por isso, a empresa nunca adquire produtos desacompanhados de documento fiscal.

Infração 03 – Alegou que não ocorreram as omissões de entradas por inexistirem aquisições de produtos sem a respectiva nota fiscal, e muito menos, a falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário. Disse que em relação aos itens 2 e 3, foram constatados

diversos erros, uma vez que a suposta falta de recolhimento do imposto decorrente da aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais decorreu dos motivos elencados nas razões de defesa às fls. 308 e 309 dos autos, concluindo o defendant que após as necessárias correções, as diferenças encontradas são operacionalmente normais na atividade fiscalizada, não sendo pertinente a exigência fiscal das infrações 2 e 3.

Infrações 04 e 05 - Também foram apontados diversos erros relativamente a documentos fiscais não lançados, aferições levantadas pela fiscalização indevidamente somadas aos valores calculados, utilizando encerrantes iniciais e finais de cada período, levando a uma soma em duplicidade. Entende que, de posse dos novos valores apurados, conclui-se que as diferenças encontradas são operacionalmente normais.

O defendant juntou aos autos os anexos 1 a 6, fls. 321 a 327 constando correções que entende necessárias quanto aos lançamentos de entradas, saídas e das aferições.

Infração 06 – Esclareceu que o LMC referente ao mês 07/99 não é objeto da autuação, tendo em vista que o mencionado livro foi entregue à fiscalização. Quanto aos demais, reconhece que foram efetivamente extraviados nos períodos apontados no Auto de Infração, mas entende que nada impede a sua recomposição, em função da existência dos encerrantes de bombas e notas fiscais de compras e dos estoques diários. Disse que o Estado da Bahia só veio a utilizar o LMC a partir de outubro de 2003, sendo inadmissível que não oportunize ao contribuinte o prazo mínimo para apresentação dos livros extraviados. O defendant citou o art. 4º da Portaria 26/92, do Departamento Nacional de Petróleo, informando que o autuado já adotou providências para refazer tais livros que está apresentando juntamente com as razões de defesa, fazendo cair por terra a multa aplicada.

Foi solicitada a verificação de todos os erros cometidos pela fiscalização, ressaltando que no momento da ação fiscal não foi levado em consideração o Convênio firmado em outubro de 2003, e que, diante da documentação que anexou aos autos, é fácil constatar a inexistência de omissão de saídas. Alegou ainda que:

- o fisco preocupou-se em pegar os encerrantes dos bicos de combustíveis, quando não seria de sua competência, e se o fosse, deveria adotar as posturas estabelecidas na legislação;
- o rigor do fisco, neste caso, é injustificável, porque impõe ao autuado o pagamento de imposto e multa que seria de responsabilidade da distribuidora;
- os demonstrativos de débito não servem para sustentar o Auto de Infração, uma vez que não levam em conta o que estabelece a legislação referente à revenda de combustíveis;
- o fisco procura cobrar novamente o tributo sob a alegação de que não fora feito o recolhimento, gera uma verdadeira bi-tributação;
- se as distribuidoras não recolhem o ICMS, cabe ao Estado cobrar destas, e não do Posto, que pagou o imposto antecipadamente;
- não se pode arguir presunção de sonegação por parte do autuado, quando todos os elementos indicam que a distribuidora recebeu o preço do produto com o imposto já acrescido e deixou de cumprir sua obrigação;
- o posto autuado sempre agiu de boa fé, obedecendo a todas as regras impostas, escriturando corretamente todos os seus livros, a autuante não deu oportunidade ao contribuinte refazer os LMCs extraviados, impondo multa indevida;

O defendant citou entendimento do Prof. Johnson Barbosa Nogueira em artigo publicado sob o título “Contribuinte Substituto do ICM”, e por fim, requereu a realização de diligência

pela ASTEC para que sejam comprovadas todas as razões expostas, para que, afinal, seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A autuante apresentou informação fiscal às fls. 495 a 508 dos autos, dizendo que alguns equívocos foram cometidos em função do grande volume de documentos a serem analisados e processados, além da exigüidade do tempo para execução dessas tarefas, o que não permitiu a autuante fazer uma revisão mais apurada dos lançamentos. Mas, em que pese o reconhecimento de algumas falhas no levantamento fiscal, a autuante faz as seguintes considerações:

- o RICMS prevê a figura do responsável solidário, perfeitamente aplicável ao caso de omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária;
- não deixou de lançar diversas notas fiscais de entradas e saídas, e sim, não foram lançadas notas fiscais não apresentadas em tempo hábil, e estas foram bastante para alterar o resultado da fiscalização, decidindo acatar os mencionados documentos por questão de justiça;
- o trabalho não foi efetuado com notas fiscais de saídas, uma vez que foram utilizadas as leituras dos encerrantes contidas nos LMCS;
- quanto aos equívocos apontados na defesa, foram elaborados novos demonstrativos com as devidas observações pertinentes;
- referente à sexta infração, o autuado foi intimado duas vezes, a falta de execução da Ordem de Serviço requer justificativas aceitáveis, e não dispondo da documentação necessária, não poderia executar a fiscalização dos exercícios de 1998 a 1999. Assim, foi decidido pela aplicação da multa.

A autuante elaborou os demonstrativos referentes aos ajustes do levantamento quantitativo de estoques, infrações 1 a 5, de acordo com as fls. 497 a 507 dos autos, esclarecendo que os mencionados demonstrativos têm como finalidade comprovar que as omissões apuradas, de entradas ou de saídas, são irrelevantes quando comparadas aos volumes de combustíveis comercializados pelo autuado. Assim, opina pela não exigência do imposto ou das multas pelas omissões de entradas ou de saídas, considerando a irrelevância dos valores omitidos quando comparados aos volumes comercializados.

Quanto à infração 06, a autuante informou que fica mantida a autuação, tendo em vista a decadência do exercício, e para o exercício de 1999, opina pela exclusão da multa, considerando que o autuado encontra-se sob fiscalização relativamente aos exercícios de 1999 e 2000, sendo possível aproveitar os dados constantes dos livros. Pede que seja o Auto de Infração julgado parcialmente procedente.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, o autuado apresentou novas razões de defesa às fls. 512 a 514, aduzindo que a informação prestada pela autuante corrobora a fragilidade do levantamento, uma vez que houve reconhecimento da impropriedade da quase totalidade do lançamento.

Referente ao item 06, disse que embora a autuante opine pela exclusão da multa quanto aos exercícios de 1999 e 2000, mantém a autuação em relação ao exercício de 1998. Mas, os livros referentes ao período de janeiro a abril de 1998, bem como em relação aos demais períodos foram apresentados na defesa, o que se pode comprovar com o simples compulsar dos autos, tornando inexistente o fundamento para conservação da multa exigida. Disse que não há que se falar em manutenção da multa pela apresentação dos livros quando da defesa, uma vez que foi descrito pela autuante que houve extravio do livro, e não, a entrega fora do prazo. Ressaltou ainda que o valor da multa não poderia chegar ao montante aplicado, o que por si

só já seria suficiente para julgar improcedente este item da autuação. Pede que o lançamento fiscal seja julgado improcedente na sua totalidade.

A autuante tomou conhecimento da manifestação apresentada pelo autuado, conforme despacho à fl. 517 do PAF, esclarecendo que a informação fiscal se revestiu de verdadeira revisão do Auto de Infração, em função da grande quantidade de notas fiscais de entradas apresentadas pela defesa e acatadas pela autuante. Ratifica todo o procedimento e termos da autuação.

## VOTO

O Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, período de 01/01/2001 a 30/09/2003, sendo constatadas diferenças quantitativas de entradas e saídas de mercadorias tributáveis, e exigido o imposto, além da multa por falta de cumprimento de obrigação acessória, relativamente às diferenças encontradas.

Inconformado com o levantamento fiscal, o autuado alegou em sua defesa que constatou inconsistências no levantamento fiscal, relativamente a documentos fiscais não lançados e aferições levantadas com equívocos pela fiscalização. Por isso, o defendant juntou aos autos, fls. 321 a 327, planilhas para demonstrar as correções que entende necessárias quanto aos lançamentos de entradas, saídas e das aferições, fatos que alteram a exigência fiscal, conforme demonstrativos que apresentou nas razões de defesa.

Em decorrência dos documentos fiscais apresentados pelo autuado em seu recurso defensivo, a autuante refez os cálculos acatando as provas acostadas aos autos, conforme novos demonstrativos elaborados na informação fiscal às fls. 497 a 507 do PAF, ressaltando-se que o autuado foi intimado a tomar conhecimento quanto aos novos cálculos efetuados pela autuante, mas não houve a apresentação pelo sujeito passivo de qualquer elemento para contrapor os novos cálculos efetuados pela autuante, haja vista que no novo pronunciamento o defendant contestou apenas a manutenção da multa relativa ao exercício de 1998, infração 06. Por isso, considero que deixou de existir controvérsia quanto ao resultado do levantamento quantitativo de estoques após o refazimento dos cálculos pela autuante quando prestou informação fiscal.

Analizando as comprovações que compõem o processo, especificamente, o resultado do levantamento fiscal após a revisão efetuada pela autuante, faço as seguintes observações:

- Exercício de 2001: ficou caracterizada a omissão de saídas em todos os produtos objeto do levantamento fiscal.
- Embora a autuante tenha indicado que houve omissão de entradas em relação aos produtos GASOLINA SUPRA e ÁLCOOL, no exercício de 2002, pelos demonstrativos às fls. 501 e 502 dos autos, constatei que houve omissão de entradas somente de ÁLCOOL, sendo apurada omissão de saídas nos demais produtos no mencionado exercício.
- Exercício de 2003: apurada omissão de entradas somente de diesel, conforme demonstrativo à fl. 506 do PAF.

Em relação às diferenças apuradas no levantamento fiscal, embora possam ser consideradas irrelevantes quando comparadas aos volumes de combustíveis comercializados pelo autuado, conforme ressaltou a autuante na informação fiscal, observo que não foram elididas pelo autuado, que alegou estarem dentro dos parâmetros normais, e que, dezenas de fatores podem justificar tais diferenças. Entretanto, a legislação não prevê a dispensa do pagamento do ICMS nesses casos, por isso, entendo que é devido o imposto correspondente às omissões de entradas constatadas, conforme quadros abaixo:

2002

MERCADORIA DESCRÍÇÃO	UNID	EST INIC	ENTR C / NF	EST FINAL	SAÍDAS REAIS	SAÍDAS C / NFs	DIF. QUANTITATIVAS				DIF. EM VALORES MONETÁRIOS			
							SAÍDAS SEM NFs	ENTRADAS		PREÇO UNIT MÉDIO	OMISSÃO DE SAÍDAS	ENTRADAS		
								RESP SOLID	SAI ANT S/ NFs			RESP SOLID	OM SAÍDAS ANTER.	
		1	2	3	4 = 1+2-3	5	6 = 4 - 5	7 = 5 - 4	8 = 5 - 4	9	10 = 6 x 9	11 = 7 x 9	12 = 8 x 9	
ALCOOL	L	3.418	125.000	2.921	125.497	126.458	-	961		1,30	-	1.249,30	-	
INFRAÇÃO 2							Alíquota = 27%				<b>TOTAIS</b>	-	1.249,30	-
							Alíquota = 27%				<b>I C M S</b>	-	337,31	-

INFRAÇÃO 3	ANO	VALOR	MVA	B. C.	ALIQ	ICMS
	2002	1.249,30	31,69%	395,90	27%	106,89

2003

MERCADORIA DESCRÍÇÃO	UNID	EST INIC	ENTR C / NF	EST FINAL	SAÍDAS REAIS	SAÍDAS C / NFs	DIF. QUANTITATIVAS				DIF. EM VALORES MONETÁRIOS			
							SAÍDAS SEM NFs	ENTRADAS		PREÇO UNIT MÉDIO	OMISSÃO DE SAÍDAS	ENTRADAS		
								RESP SOLID	SAI ANT S/ NFs			RESP SOLID	OM SAÍDAS ANTER.	
		1	2	3	4 = 1+2-3	5	6 = 4 - 5	7 = 5 - 4	8 = 5 - 4	9	10 = 6 x 9	11 = 7 x 9	12 = 8 x 9	
DIESEL	L	9.311	300.000	2.925	306.386	306.560	-	174		1,22	-	212,28	-	
INFRAÇÃO 4							Alíquota = 25%				<b>TOTAIS</b>	-	212,28	-
							Alíquota = 25%				<b>I C M S</b>	-	53,07	-

INFRAÇÃO 5	ANO	VALOR	MVA	B. C.	ALIQ	ICMS
	2003	212,28	27,84%	59,10	25%	14,77

Observo que foi apurada omissão de saídas quanto ao exercício de 2001 e em relação a alguns produtos dos exercícios de 2002 e 2003, cuja exigência do imposto foi elidida. Entretanto, ficou caracterizado descumprimento de obrigação acessória pelo autuado em decorrência da apuração de omissão de saídas dessas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e de acordo com o art. 157 do RPAF/99, no caso de insubsistência da infração quanto à obrigação principal, sendo comprovado o cometimento de infração à obrigação acessória, é cabível a aplicação de multa. Por isso, entendo que é devida a multa de R\$40,00, conforme previsto no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96.

Assim, as infrações apuradas e os respectivos valores exigidos estão conforme discriminação a seguir:

- Considerando que foram apuradas diferenças de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, com fase de tributação encerrada, é devida a multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme art. 5º, inciso III, Portaria 445/98 e Lei nº 7.014/96, art. 42, inciso XXII (INFRAÇÃO 1).

- Tratando-se de mercadoria enquadrada no Regime de Substituição Tributária e ainda estando as mercadorias em estoque ou saído sem tributação, é devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal (infrações 2 e 4), conforme art. 15, inciso I, alínea “a”, Portaria 445/98 e RICMS/97, art. 39, V.
- É devido também, o imposto apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA previstos no Anexo 88 do RICMS/97 relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada e as mercadorias ainda encontravam-se em estoque (Infrações 3 e 5), conforme art. 10, inciso I, alínea “b”, Portaria 445/98.

Vale ressaltar, que não foi constatada a necessidade de diligência fiscal, tendo em vista que os elementos acostados aos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, e por isso, fica indeferida a solicitação nesse sentido, formulado pelo autuado em seu recurso defensivo.

A sexta infração se refere a aplicação de multa em decorrência do extravio dos Livros de Movimentação de Combustíveis (LMCs), sendo alegado pelo defensor que reconhece que os livros foram efetivamente extraviados nos períodos apontados no Auto de Infração, mas entende que nada impede a sua recomposição, informando que o autuado já adotou providências para refazer tais livros, que está apresentando juntamente com as razões de defesa.

Observo, que a obrigação pela guarda dos livros fiscais, está prevista no art. 144 do RICMS/97, estabelecendo que todos os documentos relacionados com o imposto deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo decadencial previsto no art. 965 do citado Regulamento.

Entendo que não procede a alegação defensiva de que não é devida a multa pelo extravio em decorrência da reconstituição dos livros, haja vista que está configurado o extravio dos LMCs originalmente autorizados, e a mencionada reconstituição tem como objetivo comprovar o montante das operações ou prestações realizadas possibilitando a verificação do pagamento do imposto no período.

Assim, observo que está caracterizada a infração por descumprimento de obrigação acessória, por isso, é devida a multa. Entretanto, deve ser retificado o valor exigido, considerando que na declaração prestada pelo autuado à fl. 71 do PAF, foi informado o extravio dos LMCs do exercício de 1999, relativos aos produtos gasolina comum, gasolina supra, gasolina prêmio, diesel e álcool; sendo também comunicado o extravio de LMCs do exercício de 1998, correspondentes a gasolina comum e gasolina supra. Logo, conclui-se que foi extraviado o total de sete livros. Neste caso, calculando-se o total de livros pelo valor da multa prevista no art. 42, inciso XV, da Lei nº 7.014/96, o valor total a ser exigido é de R\$6.440,00 ( $920,00 \times 7 = 6.440,00$ ). Portanto, subsiste em parte a autuação fiscal neste item.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que a exigência fiscal foi elidida parcialmente pelo autuado, ficando alterado o imposto apurado para R\$512,04 acrescido das multas fixas de R\$40,00 mais R\$6.440,00, conforme demonstrativo abaixo:

IN FRA ÇÃO	DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. %	VALOR DO DÉBITO R\$	MULTA %	MULTA FIXA
1	31/12/2001	09/01/2002					40,00
2	31/12/2002	09/01/2003	1.984,18	17%	337,31	70%	
3	31/12/2002	09/01/2003	628,76	17%	106,89	60%	
4	30/09/2003	09/10/2003	312,18	17%	53,07	70%	
5	30/09/2003	09/10/2003	86,88	17%	14,77	60%	
6	22/12/2003						6.440,00
<b>T O T A L</b>			-	-	512,04	-	6.480,00

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232900.0011/03-5, lavrado contra **CCS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$512,04**, acrescido da multa de 70% sobre R\$390,38, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96; 60% sobre R\$121,66, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além das multas no total de **R\$6.480,00**, previstas no art. 42, incisos XIV e XXII, da Lei nº 7.014/96.

Recorre-se de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR